



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.036548/2002-76
ACÓRDÃO	2402-013.043 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/06/2002

DESISTÊNCIA DO LITÍGIO. APLICAÇÃO DO ART. 133 DO RICARF. NÃO CONHECIMENTO.

Havendo desistência integral da discussão constante nos autos, por parte do contribuinte, cabe a aplicação do art. 133 do Ricarf (portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em não conhecer do recurso voluntário, por desistência do contribuinte, haja vista o pagamento do débito em questão.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 23034.036548/2002-76, em face do acórdão nº 14-37.145, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito (NRD), documento de crédito¹ lavrado pelo setor competente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao qual foi atribuído o debcad n.º 49.904.450-9, apurando os valores devidos a título de contribuição social do Salário Educação, no montante de R\$ 2.974.816,29 (dois milhões e novecentos e setenta e quatro mil e oitocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), abrangendo as competências de 12/1996 a 06/2002.

De acordo com os autos, com a numeração das folhas efetuada a partir do processo digitalizado (e-processo), o presente lançamento deu-se a partir da constatação de:

- 1) diferenças de contribuição do Salário Educação, de 09/1997 a 09/2000, período em que a empresa fez parcelamento das contribuições para as entidades terceiras junto ao INSS; e
- 2) deduções indevidas das contribuições do Salário Educação, em 12/1996, 06/1997 e 06/2002, no contexto do benefício denominado Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME), pelo qual a empresa proporcionava o ensino fundamental a seus empregados e dependentes destes, a partir de informações enviadas pela empresa na Relação de Alunos Indenizados (RAI).

Pelos Demonstrativos de Recolhimento e de Divergência (fls. 128/143), cotejaram-se as contribuições devidas sobre folhas de pagamento com os valores efetivamente parcelados de Salário Educação, e ainda os valores deduzidos com os correspondentes números de alunos informados pela empresa, gerando-se os Quadros de Lançamento e Atualização de Débitos (fls. 144/149), em que constam, por competência, o valor originário, os juros e as multas aplicadas. O débito lavrado teve suporte na fundamentação legal descrita na folha de notificação - NRD (fl. 156).

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/06/2002

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO QÜINQÜENAL. OCORRÊNCIA PARCIAL.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é o do Código Tributário Nacional (CTN), nos termos da súmula vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal (STF), ensejando a improcedência do lançamento quanto à parte decadente.

FNDE. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. DIFERENÇAS APURADAS. CONFISSÃO DE VALORES. PARCELAMENTO PARCIAL. PROCURADORIA. SME. DEDUÇÕES INDEVIDAS.

REGULARIZAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

As diferenças de contribuição ao salário educação, com previsão constitucional (art. 212, parágrafo 5º, da CF) e também no art. 15, da Lei 9.424/96, devem ser lançadas a partir da constatação de bases-de-cálculo complementares e deduções indevidas por parte de empresas beneficiárias do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME).

A existência de valores de Salário Educação já constituídos e parcelados, referentes ao mesmo período da notificação lavrada e tramitando na Procuradoria, bem como a regularização de divergências pertinentes às deduções efetuadas pela empresa, na modalidade do benefício de Indenização de Dependentes, verificadas por meio de documentação idônea e consultas aos sistemas informatizados fiscais, enseja a retificação do crédito apurado, na exata medida de sua comprovação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese o pagamento via parcelamento dos tributos cobrados.

Em resolução de nº 2402-001.396 foram remetidos os autos para intimação da PGFN para que informasse se houve requerimento e eventual parcelamento tributário integralmente pago para o crédito tributário que ensejou este processo administrativo fiscal.

Restou informado pela PGFN, em fl. 545 dos autos que:

Em atenção à demanda contida na RESOLUÇÃO CARF, de fls. 530/534, considerando-se os dados da informação fiscal de fls. 526, e conforme dados constantes nº sistema SIDA/DÍVIDA, **o status dos DEBCADs 37.014.914-9 e 37.014-915-7 é de EXTINÇÃO DA AÇÃO/CRÉDITO SEM PAGAMENTO, constando a anotação de que o parcelamento com base na MP 38/2002 foi liquidado pelo contribuinte, conforme extratos anexados às fls. 539 a 542**

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os requisitos, conheço do recurso voluntário.

Como se depreende anteriormente, o contribuinte informa que já pagou o valor dos débitos do presente processo, bem como renunciou à discussão administrativa.

Na sua peça recursal enfatiza tal situação.

Assim, há desistência explícita e total do litígio nos autos, aplicando-se o art. 133 do do Ricarf:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Considerando a manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que o *“status dos DEBCADs 37.014.914-9 e 37.014-915-7 é de EXTINÇÃO DA AÇÃO/CRÉDITO SEM PAGAMENTO, constando a anotação de que o parcelamento com base na MP 38/2002 foi liquidado pelo contribuinte”*, entendo por ocorrido o pagamento do débito lançado.

Considerando o acima exposto, VOTO para NÃO CONHECER o recurso voluntário, por desistência total do contribuinte do litígio nos autos, por pagamento do débito em questão.

Conclusão

Ante o exposto voto por NÃO CONHECER o recurso voluntário, por desistência total do contribuinte do litígio nos autos, por pagamento do débito em questão.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske